

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 014.235/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Sena Madureira/AC.

Responsáveis: Construtora Madureira Ltda. (CNPJ 03.696.544/0001-28); Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68) e Wanderley Zaire Lopes (CPF 216.646.842-04).

Advogados constituídos nos autos: Mário Sérgio Pereira dos Santos (OAB/AC 1910) e Francisco Valadares Neto (OAB/AC 2429).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM CUSTEADA COM RECURSOS DO PROGRAMA CALHA NORTE. EXECUÇÃO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução produzida por AUFC da Secex/AC, com a qual manifestou anuência o escalão dirigente daquela unidade técnica (peças 36/38):

“I – INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em desfavor dos Sr^{es} Wanderley Zaire Lopes, na condição de Prefeito, e Nilson Roberto Areal de Almeida, na condição de Ex-Prefeito, em face da inexecução parcial das obras financiadas com os recursos repassados ao Município de Sena Madureira por força do Convênio 34/PCN/2007, Siafi 596548, celebrado com o Ministério da Defesa (Programa Calha Norte), que teve por objeto a pavimentação em tijolo maciço e com asfalto, bem assim drenagem de ruas do município conveniente.

II – HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Termo Simplificado de Convênio (peça 1, p. 35-37), foram previstos R\$ 1.523.106,47 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.450.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 73.106,47 corresponderiam à contrapartida do município conveniente.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2008OB906284 (peça 2, p. 56), no valor de R\$ 1.450.000,00, emitida em 7/11/2008. Os recursos foram creditados na conta específica em 10/11/2008.

4. O ajuste vigeu no período de 6/12/2007 a 1/2/2010, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Termo Simplificado de Convênio (peça 1, p. 35-37).

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial 18/2010 (peça 5, p. 48-52), posteriormente modificado pelo Relatório Complementar – TCE 018/2010 (peça 5, p. 85-87) imputou

aos Sr^{es} Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito de Sena Madureira/AC, e Wanderley Zaire Lopes, que exerceu interinamente o cargo de prefeito daquele município entre 25/9/2009 e 29/3/2011, os débitos discriminados abaixo, em valores históricos:

Origem do débito	Valor (R\$)
Nilson Roberto Areal de Almeida	
Inexecução parcial do objeto, referente aos recursos aplicados na sua gestão	731.559,22
(-) Valor recolhido por meio da GRU/2010RA000538	(10.270,46)
Total	721.288,10
Wanderley Zaire Lopes	

Glosa da Nota Fiscal nº 181, de 26/11/2009, referente a serviços parcialmente executados (peça 3, p. 169)	50.325,00
Glosa da Nota Fiscal nº 5372, de 4/12/2009, referente à aquisição de produtos no Posto Yaco (peça 3, p. 167)	31.734,58
Total	82.059,58

6. Submetidos os autos à Controladoria-Geral da União, esta emitiu Relatório de Auditoria (peça 5, p. 89-95), Certificado de Auditoria (peça 5, p. 96) e Parecer do Dirigente (peça 5, p. 97), atestando a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito, certificando e concluindo pela irregularidade das contas dos Sr^{es} Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes.

7. Por seu turno, o Ex^{mo} Sr. Ministro de Estado da Defesa atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante Pronunciamento Ministerial à peça 5, p. 98, determinando o envio deste processo de TCE ao Tribunal de Contas da União.

8. Instrução preliminar realizada por esta unidade técnica (peça 6), datada de 6/11/2011, concluiu que o procedimento em exame está constituído de todas as peças exigidas pelo art. 4º da IN/TCU 56/2007. Ademais, verificou que o dano apontado suplanta a quantia de R\$ 23.000,00, valor mínimo exigido, nos termos do art. 5º, c/c o art. 11 da IN/TCU 56/2007, para fins de instauração e encaminhamento de Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas.

9. Na ocasião, tendo em conta o disposto no art. 57, parágrafo único, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, segundo o qual os recursos financeiros cuja aplicação no objeto do convênio não reste comprovada devem ser devolvidos observando-se a proporcionalidade entre os recursos transferidos e a contrapartida prevista, assentou-se a necessidade de ajustar o valor do débito atribuído a um dos responsáveis (95,2% do valor da Nota Fiscal 5372).

10. Além da retificação acima, entendeu-se que a empresa Construtora Madureira Ltda., por ter se beneficiado da irregularidade, deve ser responsabilizada em solidariedade com os gestores pelo débito decorrente da inexecução parcial do convênio, com fundamento no art. 16, § 2º, b, da Lei 8.443/1992.

11. Ao final, após todos os devidos ajustes e considerando que os valores referentes aos itens não realizados vinculam-se aos últimos pagamentos efetuados, restou que o débito total apurado nesta tomada de contas especial assumiu a seguinte composição:

Valor total (R\$)	Data	Valor (R\$)	Responsável
785.289,96	12/8/2009	41.981,60	Nilson Roberto Areal de Almeida e Construtora Madureira Ltda.
	17/8/2009	12.022,00	
	10/9/2009	348.150,00	
	24/9/2009	302.600,00	
	27/11/2009	50.325,00	Sr. Wanderley Zaire Lopes e Construtora Madureira Ltda.
	10/12/2009	30.211,37	Sr. Wanderley Zaire Lopes

12. Os advogados Mário Sérgio Pereira dos Santos (OAB/AC 1910) e Francisco Valadares Neto (OAB/AC 2429) se habilitaram nos presentes autos em defesa, respectivamente, do Sr. Francisco Furtado Dávila – sócio administrador da empresa Construtora Madureira Ltda - (procuração à peça 31) e do Sr. Wanderley Zaire Lopes (procuração à peça 21).

13. À peça 34, ante as razões expostas pelo patrono do Sr. Francisco Furtado Dávila (peça 30), esta Secex/AC concedeu a dilação do prazo para o atendimento ao Ofício 16/2012-TCU/Secex/AC, por mais 15 dias, a contar do fim do prazo inicialmente fixado.

14. Juntou-se, à peça 33, instrumento particular de alteração contratual relativo à alteração societária operada na Construtora Madureira Ltda. em 22/6/2009.

15. Cumpre, ainda, registrar o fato de ter sido fornecida cópia destes autos ao Sr. Wanderley Zaire Lopes (peça 18), bem como à Construtora Madureira Ltda. (peça 35).

III – EXAME TÉCNICO

16. Acolhendo a proposta de encaminhamento consignada na instrução à peça 6, foi promovida a citação dos responsáveis mediante os expedientes indicados abaixo:

Responsável	Ofício de audiência		Peça/P. AR	Resposta Peça
	Número	Peça		
Construtora Madureira Ltda.	16/2012	28	29	–
	17/2012	27	32	
Nilson Roberto Areal de Almeida	682/2011	14	16, 1-2	19
Wanderley Zaire Lopes	685/2011	13	16, 3-4	22

17. A Construtora Madureira Ltda., conquanto tenha sido devidamente notificada por meio dos Ofícios 28/2012 e 27/2012, como comprovado pelos respectivos AR's (peças 29 e 32), inclusive tendo lhe sido fornecida cópia dos autos (peça 35), não apresentou alegações de defesa, embora tenha habilitado advogado (peça 31), motivo pelo qual deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

18. Desse modo, adotadas as medidas preliminares necessárias, o processo encontra-se em condições de ser instruído conclusivamente.

III.1. Exame das citações

19. **Ocorrência:** pagamento com recursos do Convênio 34/PCN/2007 (Siafi 596548), mediante as Notas Fiscais de 171, 176, 177 e 178, por serviços parcialmente executados, como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 4, páginas 71/78), configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os artigos 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.

Responsáveis: Nilson Roberto Areal de Almeida, Prefeito de Sena Madureira e Construtora Madureira Ltda., empreiteira contratada para a execução das obras.

19.1. Alegações de defesa:

19.1.1. Conforme registrado no item 16, embora tenha sido devidamente notificada por meio dos Ofícios 28/2012 e 27/2012, como comprovado pelos respectivos AR's (peças 29 e 32), a Construtora Madureira Ltda não apresentou alegações de defesa, embora tenha habilitado advogado (peça 31), motivo pelo qual deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

19.1.2. O Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, tempestivamente, por meio de resposta acostada à peça 19, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, postulou o reconhecimento de sua inocência quanto à ocorrência, bem como a aprovação, sem quaisquer ressalvas, da prestação de contas alusiva ao Convênio 34/PCN/2007 (Siafi 596548).

19.1.3. Por conseguinte, pugnou pelo arquivamento do feito com o consequente cancelamento da cobrança em seu desfavor, haja vista o objeto do convênio questionado ter sido fielmente cumprido.

19.1.4. O responsável contestou o laudo de vistoria técnica (peça 4, p. 71-78). Segundo ele, os pagamentos impugnados dizem respeito a etapas realmente executadas, conforme planilha de medições atestadas pelo Engenheiro Civil Janderson Pontes de Assis (CREA/AC 8017-D). Não obstante mencione ter juntado cópia das aludidas medições, tais documentos não acompanharam sua resposta.

19.1.5. Aduziu ainda que:

a) pelo fato de objeto do convênio contemplar a execução de obras de pavimentação em tijolos, asfalto e drenagem, teve dificuldades na realização do procedimento licitatório pelo desinteresse de empresas que pudessem participar do certame e executar os serviços, principalmente em vista do item 'pavimentação asfáltica';

b) as obras objeto do Convênio 34/PCN/2007 (Siafi 596548) foram temporariamente paralisadas em virtude de seu afastamento do cargo por questões políticas, fato que levou a administração que o sucedeu a formalizar pedido de prorrogação do prazo de vigência do convênio, pleito este não aprovado pelo ministério concedente;

c) não agiu com dolo nem má-fé na execução do objeto, reportando que ao reassumir o cargo de Prefeito, notificará a Construtora Madureira Ltda. para realizar as correções e reparos necessários, embora advirta que demandará tempo para o pleno cumprimento do plano de trabalho pactuado.

19.1.6. Por fim, o Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida requer que seja revisto relatório fotográfico que anexa a sua resposta, pleiteia a realização de nova inspeção, bem assim o reconhecimento de sua inocência e aprovação da prestação de contas do convênio, pugnando pelo reconhecimento de sua inocência e aprovação do Convênio 34/PCN/2007 (Siafi 596548).

19.2. **Análise:**

19.2.1. A contestação oposta pelo Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida às conclusões da vistoria técnica, consubstanciadas no laudo acostado à peça 4, p. 71-78, não merece ser acolhida, pois destituída de provas que infirmem o diagnóstico delineado pelo assistente técnico militar responsável pela fiscalização.

19.2.2. Ademais, o relatório fotográfico que acompanhou sua resposta não tem o condão de dirimir as irregularidades apontadas, uma vez que não é possível assegurar que nele estejam retratadas as vias que constavam do plano de trabalho, tampouco lançam luzes sobre as falhas apontadas nos trechos reputados como parcialmente executados.

19.2.3. Por seu turno, o pedido para a realização de nova inspeção deve ser rejeitado, pois se revela medida inútil ao deslinde da questão. Afinal, como deixou claro o técnico responsável pela vistoria (peça 4, p. 71), as informações que fundamentaram o laudo de vistoria foram colhidas em 15/5/2010, não sendo admissível levar em conta eventos posteriores a esta precisa data.

19.2.4. As alegações do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida de que teria enfrentado dificuldades na contratação, bem assim seu afastamento do cargo de prefeito durante a vigência do Convênio 34/PCN/2007 (Siafi 596548), em nada afetam sua responsabilidade quanto às irregularidades detectadas.

19.2.5. Vale lembrar que o débito que lhe foi atribuído diz respeito a pagamentos efetuados à Construtora Madureira Ltda., empreiteira contratada para a execução das obras objeto do convênio, por itens realizados em desconformidade com a planilha orçamentária aprovada.

19.2.6. Desse modo, a menção de que os pagamentos impugnados foram realizados com base em medições atestadas por profissional habilitado (item 19.1.4), ainda que assim tenha ocorrido, não desonera o gestor do dever de zelar pela fiel execução do objeto do convênio.

19.2.7. Neste ponto, cabe esclarecer que o Município de Sena Madureira é cidade de pequeno porte (cerca de 38 mil habitantes). Assim sendo, não é possível acreditar que obras do vulto das previstas no Convênio 34/PCN/2007 (Siafi 596548) tenham sido realizadas à revelia da supervisão direta do Prefeito, sendo inescusável a realização de pagamentos de faturas relativas a itens efetuados em desconformidade com o pactuado.

19.2.8. Por último, a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade veiculada na resposta, desacompanhada de outros elementos de prova, também não socorre ao gestor. É que, conforme bem esclarecido pelo representante do Ministério Público junto ao TCU nos autos do TC 006.310/2006-0, cujas conclusões estão consignadas no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário:

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, ao preconizar, de forma ampla, a obrigação de prestar contas da gestão de recursos que de qualquer modo interessam ao patrimônio público, serve a veicular a cristalina mensagem normativa de que é aquele – pessoa física ou jurídica, pública ou privada – a quem se atribui aquela gestão que deve provar a devida aplicação dos recursos que lhe foram confiados; uma vez mais tomados em combinação, o artigo 70, parágrafo único, e o artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição Federal, fixam a presunção

relativa (presunção iuris tantum) de que foi o gestor público que deu causa ao dano ao erário, cabendo a este provar o contrário.

19.2.9. Quanto à responsabilidade da empresa Construtora Madureira Ltda., cumpre ressaltar o fato de ela ter se beneficiado da irregularidade, vez que remunerada com recursos do convênio por serviços realizados em desconformidade com o pactuado, devendo responder pelo correspondente débito decorrente da inexecução parcial do objeto em solidariedade com o Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, com fundamento no art. 16, § 2º, **b**, da Lei 8.443/1992.

19.2.10. Pelo exposto, o Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida não logrou demonstrar que agiu de boa-fé ou sob outra excludente de culpabilidade, nem tampouco conseguiu refutar as irregularidades que lhe foram atribuídas, devendo responder, em solidariedade com a Construtora Madureira Ltda., revel nesta Tomada de Contas Especial, pelo dano ao erário causado pelo pagamento com recursos do Convênio 34/PCN/2007 (Siafi 596548), mediante as Notas Fiscais de 171, 176, 177 e 178, por serviços parcialmente executados, como constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 4, páginas 71-78), configurando afronta ao art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, c/c os artigos 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.

Valor do débito:

Data da ocorrência	Valor histórico
12/8/2009	R\$ 41.981,60
17/8/2009	R\$ 12.022,00
10/9/2009	R\$ 348.150,00
24/9/2009	R\$ 302.600,00

19.2.11. Ressalte-se, ainda, que além do dever de ressarcir o erário, encontram-se presentes no caso em tela, os pressupostos para a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. **Ocorrência:** pagamento, com recursos do Convênio 34/PCN/2007 (Siafi 596548), mediante a Nota Fiscal 181, por serviços não executados, conforme constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 4, páginas 71-78), configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os artigos 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.

Responsáveis: Wanderley Zaire Lopes, Prefeito interino de Sena Madureira entre 25/9/2009 e 29/3/2011, e Construtora Madureira Ltda., empreiteira contratada para a execução das obras.

20.1. Alegações de defesa:

20.1.1. Vale aqui lembrar que, embora tenha sido devidamente notificada por meio dos Ofícios 28/2012 e 27/2012, como comprovado pelos respectivos AR's (peças 29 e 32), a Construtora Madureira Ltda. não apresentou alegações de defesa, motivo pelo qual deve ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

20.1.2. O Sr. Wanderley Zaire Lopes, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à peça 22, postulando sua isenção de qualquer responsabilidade na presente Tomada de Contas Especial e o consequente arquivamento do feito.

20.1.3. O responsável argui que, ante as circunstâncias em que exerceu interinamente o cargo de prefeito do município convenente, somente tomou conhecimento dos fatos reputados irregulares quando da notificação realizada pelo Ministério da Defesa por meio do Ofício 8719/SEORI/DEADI/DIOFI/COAP, datado de 26/7/2010 (peça 4, p. 91).

20.1.4. Nessa ordem de ideias, pondera que, caso alguma irregularidade tenha ocorrido, a responsabilidade daí decorrente não poderia ser a ele imputada, vez que não fora notificado tempestivamente.

20.1.5. Protesta não ter agido com dolo ou culpa, afirmando que, se errou, agiu ignorando as impropriedades geradoras do dano ao erário.

20.1.6. Afirma que, tão logo tomou conhecimento da ocorrência, adotou medidas legais e judiciais para responsabilizar os envolvidos. Nesse passo, com o fito de fazer prova dessas

medidas, juntou cópia de excertos da ação civil pública 011.10.001707-0, ajuizada perante Vara Civil da Comarca de Sena Madureira (peça 22, p. 15-36).

20.1.7. No mais, alicerçado em ementas de julgados que versaram sobre improbidade administrativa, aduz que meros erros não permitem a conclusão de que houve má-fé e seu consequente enquadramento como autor de atos ímprobos.

20.1.8. Ao final, requer, ainda, a realização de diligência junto ao Ministério da Defesa para que este anexe aos presentes autos cópia integral do procedimento administrativo alusivo ao Convênio 34/PCN/2007 (Siafi 596548), bem assim que todas as intimações relacionadas a este processo sejam realizadas em nome do advogado subscritor da defesa apresentada.

20.2. Análise:

20.2.1. A defesa apresentada pelo Sr. Wanderley Zaire Lopes funda-se na premissa de que não poderia ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas nesta ocorrência por ter agido de boa-fé e somente ter tomado conhecimento da inexecução dos serviços após a prestação de contas, bem assim ter exercido interinamente o cargo de Prefeito.

20.2.2. A simples alegação de desconhecer as irregularidades identificadas no laudo de vistoria técnica acostada à peça 4, p. 71-78, não afastam sua responsabilidade pela despesa executada com o Convênio 34/PCN/2007 (Siafi 596548) durante o período em que esteve à frente da gestão do Município de Sena Madureira, ainda que na condição de interino.

20.2.3. De fato, a interinidade que marcou sua gestão não pode servir de salvo conduto para o cometimento de irregularidades, pois, uma vez investido no papel de gestor de recursos federais, é seu ônus provar a devida aplicação do quanto lhe foi confiado, conforme melhor analisado no item 19.2.8 acima.

20.2.4. No que diz respeito à ação civil pública que ajuizou para responsabilizar os demais envolvidos (peça 22, p. 15-36), entendemos que não o exime de responder pelos atos que praticou, porquanto o débito que lhe está sendo imputado refere-se a despesas executadas durante o período em que ele exerceu o cargo de prefeito do município conveniente.

20.2.5. Quanto aos pedidos específicos acessórios, não merece acolhida o pleito para a realização de diligência junto ao Ministério da Defesa com o escopo de se obter cópia integral do processo administrativo correspondente ao Convênio 34/PCN/2007 (Siafi 596548), pois, conforme consignado no item 8, todas as peças necessárias ao exame do feito encontram-se devidamente acostadas aos autos.

20.2.6. Já o requerimento para que todas as intimações relacionadas a este processo sejam realizadas em nome do advogado subscritor da defesa apresentada, encontra agasalho nas disposições do art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 145, § 4º, do Regimento Interno/TCU, motivo pelo qual deve ser acolhido.

20.2.7. Quanto à responsabilidade da empresa Construtora Madureira Ltda., novamente, cumpre ressaltar o fato de ela ter se beneficiado da irregularidade, vez que remunerada com recursos do convênio por serviços não realizados, devendo responder pelo correspondente débito decorrente da inexecução parcial do objeto em solidariedade com o Sr. Wanderley Zaire Lopes, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 16, § 2º, **b**.

20.2.8. Pelo exposto, o Sr. Wanderley Zaire Lopes não logrou demonstrar que agiu de boa-fé ou sob outra excludente de culpabilidade, nem tampouco conseguiu refutar as irregularidades que lhe foram atribuídas, devendo responder, em solidariedade com a Construtora Madureira Ltda., revel nesta Tomada de Contas Especial, pelo pagamento, com recursos do Convênio 34/PCN/2007 (Siafi 596548), mediante a Nota Fiscal 181, por serviços não executados, conforme constatado em vistoria técnica realizada pelo concedente (peça 4, páginas 71-78), configurando afronta ao art. 39 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, c/c os artigos 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.

Valor do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico
27/11/2009	R\$ 50.325,00

20.2.9. Sobreleva pontuar, por oportuno, que além do dever de ressarcir o erário, também estão presentes neste caso os pressupostos para a cominação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. **Ocorrência:** aquisição de mercadorias junto ao Posto Yaco, mediante a Nota Fiscal 5372, com recursos do Convênio 034/PCN/2007, sem amparo nas Tomadas de Preços 001/2009 e 005/2009, promovidas no âmbito do referido ajuste.

Responsável: Wanderley Zaire Lopes, Prefeito interino de Sena Madureira entre 25/9/2009 e 29/3/2011.

21.1. Alegações de defesa:

21.1.1. Embora o responsável tenha apresentado defesa à peça 22, dela não consta menção específica à ocorrência em exame.

21.1.2. Contudo, suas alegações, ainda que genéricas, acerca da falta de má-fé e dolo em seus atos, bem como a afirmação de que eventual erro que cometera se creditaria à ignorância de qualquer impropriedade, merecem ser aqui registradas.

21.2. Análise:

21.2.1. A presente ocorrência trata de fato específico, qual seja, aquisição de mercadorias junto ao Posto Yaco, mediante a Nota Fiscal 5372 (peça 3, p. 167), com recursos do Convênio 034/PCN/2007, sem amparo nas Tomadas de Preços 001/2009 e 005/2009, promovidas no âmbito do referido ajuste.

21.2.2. Embora devidamente notificado por meio do Ofício 685/2011 para apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência em análise (peça 13), a defesa técnica apresentada pelo Sr. Wanderley Zaire Lopes (peça 22) optou por silenciar a respeito do fato, não obstante tenha argumentado que merece ser excluído de qualquer responsabilidade por ignorar as irregularidades que eivaram a execução do objeto do referido convênio.

21.2.3. Conforme já analisado no item precedente, essa defesa não merece acolhida, com maior razão ainda no presente caso, uma vez que em debate a execução de despesa não amparada nas licitações promovidas no âmbito do convênio que serviu de instrumento para a transferência dos recursos federais.

21.2.4. Vê-se, portanto, que o Sr. Wanderley Zaire Lopes não se desincumbiu de provar que agiu de boa-fé ou sob outra excludente de culpabilidade, nem tampouco conseguiu refutar a irregularidade que lhe foi imputada, motivo pelo qual deve responder pelo débito decorrente da impugnada aquisição de mercadorias junto ao Posto Yaco, mediante a Nota Fiscal 5372, com recursos do Convênio 034/PCN/2007, sem amparo nas Tomadas de Preços 001/2009 e 005/2009, promovidas no âmbito do referido ajuste.

Valor do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico
10/12/2009	R\$ 30.211,37

21.2.11. Tal qual nas ocorrências precedentes, além do dever de ressarcir o erário, também estão presentes neste caso os pressupostos para a cominação da multa prevista nos art. 57 da Lei 8.443/1992.

IV – CONCLUSÃO

22. Diante da revelia da Construtora Madureira Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas de seus representantes legais, propõe-se que a mesma seja considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

23. Por seu turno, em face da análise promovida nos item 19-21, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sr^{es} Nilson Roberto Areal de Almeida, para a ocorrência do item 19, e Wanderley Zaire Lopes, para as constatações descritas nos itens 20 e 21, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, tampouco para afastar o débito que lhes foi imputado.

24. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a presença de **boa-fé** ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade em favor dos gestores.

25. Desse modo, proponho, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **c** e **d**, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-os em débito, solidariamente com a empresa Construtora Madureira Ltda., ao pagamento dos valores estipulados nos subitens 19.2.10, 20.2.8 e 21.2.4, e aplicando-lhes, bem assim à empresa supracitada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

V – BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

26. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação do débito no montante original de R\$ 785.289,97 aos responsáveis, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

VI – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

27.1. considerar a Construtora Madureira Ltda. revel quanto aos fatos tratados nos itens 19 e 20, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

27.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida para a constatação descrita no item 19, bem assim as apresentadas pelo Sr. Wanderley Zaire Lopes para as ocorrências dos itens 20 e 21;

27.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **c** e **d**, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida (item 19), CPF 138.144.432-68, Prefeito do município de Sena Madureira, em relação à execução do Convênio 34/PCN/2007, Siafi 596548, e condená-lo, em solidariedade com a Construtora Madureira Ltda., CNPJ 03.696.544/0001-28, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 41.981,60	12/8/2009
R\$ 12.022,00	17/8/2009
R\$ 348.150,00	10/9/2009
R\$ 302.600,00	24/9/2009

27.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **c** e **d**, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Wanderley Zaire Lopes (itens 20 e 21), CPF 216.646.842-04, na condição de Prefeito interino do município de Sena Madureira, em relação à execução do Convênio 34/PCN/2007, Siafi 596548, e condená-lo, individualmente, ao débito estipulado no subitem 27.4.1 infra, e em solidariedade com a Construtora Madureira Ltda., CNPJ 03.696.544/0001-28, ao pagamento da quantia especificada no subitem 27.4.2 seguinte, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, juntamente com a aludida empresa, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

27.4.1 Responsável: Sr. Wanderley Zaire Lopes (item 21)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 30.211,37	10/12/2009

27.4.2 Responsáveis solidários: Sr. Wanderley Zaire Lopes e Construtora Madureira Ltda. (item 20)

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 50.325,00	27/11/2009

27.5. aplicar aos Sr^{es} Nilson Roberto Areal de Almeida, CPF 138.144.432-68, e Wanderley Zaire Lopes, CPF 216.646.842-04, bem assim à empresa Construtora Madureira Ltda., CNPJ 03.696.544/0001-28, individualmente, com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

27.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

26.7. com fundamento art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 145, § 4º, do Regimento Interno/TCU, estabelecer que as futuras intimações do Sr. Wanderley Zaire Lopes, CPF 216.646.842-04, relacionadas a este processo, sejam realizadas em nome do advogado subscritor de sua defesa, Sr. Francisco Valadares Neto (OAB/AC 2429), conforme requerido (item 20.2.7);

27.8. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Ministério Público/TCU concordou com a proposta da unidade técnica, apenas sugerindo que a condenação se dê com base no art. 16, inciso III, alínea ‘c’ e não alíneas ‘c’ e ‘d’, conforme propôs a Secex/AC.

É o Relatório.